

OFÍCIO Nº 106/2025

São Leopoldo, 22 de outubro de 2025.

À

EMPRESA CADI SERVIÇOS MÉDICOS S/A

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital nº 11/2025

Prezados,

Acusamos o recebimento da impugnação apresentada em 13/10/2025, referente ao Edital nº 11/2025, cujo objeto é Contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais médicos para atendimento na Rede de Atenção Psicossocial de Saúde (RAPS), na Atenção Primária à Saúde (APS) e na Rede de Urgência e Emergência (RUE) de São Leopoldo nos serviços sob gestão da Fundação de Saúde de São Leopoldo

Após análise dos argumentos apresentados, informamos que a impugnação foi considerada parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

Quanto a vedação da participação de cooperativas, organizações sociais e entidade do terceiro setor, conforme o artigo 16º da Lei 14.133/21:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Assim como exposto pela Lei 12.690/12, em seu artigo 10º:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Referente a supressão da exigência relativa à comprovação de inscrição da empresa e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, o item foi retificado, sendo exigido para a habilitação a prova de registro no Conselho competente da sede da licitante, sendo necessário a comprovação de inscrição secundária no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul no momento da assinatura do contrato

Agradecemos pela manifestação e permanecemos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rafael Maciel Fernandes
Pregoeiro